



PROCESSO Nº 715/2021-PMM.

MODALIDADE: Pregão Presencial nº 06/2021-CEL/SEVOP/PMM.

TIPO: Menor Preço Por Item.

OBJETO: Contratação de empresa para locação de veículo de passeio zero km, motor 1.0, versão hatch, 04 portas, para atender as necessidades do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR.

REQUISITANTE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR.

RECURSO: Erário municipal.

PARECER Nº 873/2022-CONGEM

Ref.: 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 08/2021-IPASEMAR, relativo à dilatação do prazo de vigência contratual.

1. INTRODUÇÃO

Vieram os autos para apreciação do pedido que visa a formalização do **2º Termo Aditivo ao Contrato nº 08/2021-IPASEMAR**, no qual são partes o **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR** e a empresa **L & C SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, cujo objeto tem por finalidade a *locação de veículo de passeio zero km, motor 1.0, versão hatch, 04 portas, para atender as necessidades do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR*, conforme especificações constantes no **Processo nº 715/2021-PMM**, autuado na modalidade **Pregão Presencial nº 06/2021-CEL/SEVOP/PMM**.

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica do procedimento instaurado para aditar a avença em comento pela **prorrogação do prazo de vigência contratual por 12 (doze) meses**, nos termos do art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/1993 - conforme documentação constante no pedido, verificando se os procedimentos que precederam o pleito foram dotados de legalidade, respeitando os demais princípios da Administração Pública e sua conformidade com os preceitos do edital, da Lei de Licitações e Contratos, do contrato original e demais dispositivos pertinentes que instruem os autos em tela.

O processo em epígrafe encontra-se autuado, protocolado e numerado, contendo ao tempo



desta apreciação 401 (quatrocentas e uma) laudas, reunidas em 02 (dois) volumes.

Passemos à análise.

2. DAS RECOMENDAÇÕES PROFERIDAS EM ANÁLISE ANTERIOR

Conforme consta do Parecer nº 817/2021-CONGEM (fls. 316-325, vol. II), em análise anterior por este órgão de Controle Interno foram proferidas as seguintes recomendações:

- a) Providenciar a correta numeração de páginas no volume processual I, [...];
- b) A devida atenção para o prazo de vigência que consta da minuta do aditivo, [...];
- c) A juntada de Declaração Orçamentária referente ao pleito, bem como atualização de toda documentação referente a Dotação Orçamentária em virtude da proximidade de novo exercício financeiro (2022), [...]

Compulsados os autos, verifica-se que, inobstante não tenha sido observado a contagem do prazo do 1º Termo Aditivo de data a data, nos termos orientados na recomendação “b”, foi feita a referida adequação para a 2ª prorrogação. Não havendo, portanto, prejuízo à contratação.

Quanto as demais recomendações, observa-se o cumprimento, conforme atestado na certidão de fl. 337 e confirmado em análise deste Órgão de Controle.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 08/2021-IPASEMAR (fls. 383-384, vol. II), a Assessoria Jurídica do órgão demandante manifestou-se em 01/12/2022 mediante o Parecer Jurídico nº 159/2022-IPASEMAR (fls. 389-393, vol. II), constatando que sua elaboração se deu em observância a legislação que rege a matéria, opinando pelo prosseguimento do feito.

Atendidas, assim, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/1993.

4. DA ANÁLISE TÉCNICA

O Processo Licitatório nº 715/2021-PMM, referente ao Pregão Presencial nº 06/2021-CEL/SEVOP/PMM, cujo objeto tem por finalidade *a contratação de empresa para locação de veículo de passeio zero km, motor 1.0, versão hatch, 04 portas, para atender as necessidades do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR*, deu origem ao **Contrato nº 08/2021-IPASEMAR** (fls. 272-280, vol. II), resultado de procedimento instaurado e analisado, assinado em 07/04/2021, em que são partes o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR e a empresa L & C SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA



(CNPJ nº 07.151.812/0001-87), com um **valor total acordado de R\$ 21.480,00** (vinte e um mil, quatrocentos e oitenta reais) e vigência adstrita aos créditos orçamentários a que se referia sua execução, vigendo assim, até **31/12/2021**. Em virtude de renovações de vigência contratual anterior, o pacto esta em seu 2º ano de execução, válido, até **31/12/2022**.

Dada a proximidade do término de vigência atual, a contratante (IPASEMAR) requereu o aditivo de prazo ora em apreciação por este órgão de Controle Interno uma vez que, por motivos que serão abordados mais adiante, é do interesse da Administração municipal a continuidade dos serviços de suma importância prestados ao instituto representativo de aposentados e pensionistas do município de Marabá.

A Tabela 1, a seguir, traz um resumo dos atos praticados e do aditivo solicitado:

DOCUMENTO	TIPO DE ALTERAÇÃO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR CONTRATUAL	PARECER JURÍDICO
Contrato nº 08/2021-IPASEMAR Assinado em: 07/04/2021 (fls. 272-280, vol. II)	-	Vinculado aos respectivos créditos orçamentários 07/04/2021 a 01/12/2021	R\$ 21.480,00	2021-PROGEM (Fls. 78-83, vol. I)
1º Termo Aditivo Assinado em 31/12/2021 (fls. 326-327, vol. II)	Prazo	Vinculado aos respectivos créditos orçamentários 01/01/2022 a 31/12/2022	Inalterado	217/2021-IPASEMAR (fls. 311-314, vol. II)
Minuta 2º Termo Aditivo (fls. 383-384, vol. II)	Prazo	12 meses 01/01/2023 a 01/01/2024	Inalterado	159/2022-IPASEMAR (fls. 389-393, vol. II)

Tabela 1 - Resumo dos atos relativos ao Contrato nº 08/2021-IPASEMAR, nos autos do Processo nº 715/2021, referente ao Pregão Presencial nº 06/2021-CEL/SEVOP/PMM.

Observamos que as fases que sucederam a última análise desta Controladoria se pautaram nas formalidades necessárias, sendo revestidos de regularidade quanto a sequência e difusão dos atos.

Nesta senda, destacamos que foi dada a devida publicidade ao 1º Termo Aditivo Contratual, com a divulgação do seu extrato em 21/01/2022 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará – FAMEP nº 2914 (fl. 328, vol. II) e em 03/02/2022 no Diário Oficial do Estado do Pará – IOEPA nº 34.854 (fl. 330, vol. II). Ademais, observa-se ainda impresso que indica a inserção das informações referentes ao aditivo e respectivo arquivo digital (PDF) no Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA (fl. 331) e no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Marabá/PA (fl. 332, vol. II).

Observados, dessa forma, todos os preceitos de publicidade a que fazem menção a Lei nº 12.527/2011¹ (Lei de Acesso à Informação – LAI) e o normativo da corte de contas estadual.

A seguir, consta o embasamento legal para a alteração contratual de vigência, bem como a análise da documentação necessária à celebração do aditamento em tela.

¹ Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. [...] IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;



4.1 Da Prorrogação de Prazo

No que diz respeito à prorrogação de contratos a Lei nº 8.666/93, em seu art. 57, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal e que para o caso concreto se encaixa nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Em virtude de a Lei de Licitações não apresentar um conceito específico para a expressão “serviços contínuos”, recorremos ao consenso formado a partir de normas infralegais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial de que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para a contratante.

A essencialidade vincula-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, uma vez que uma eventual paralisação da atividade contratada implica em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante; já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Nesta senda, importante pontuar que, segundo o Tribunal de Contas da União – TCU², “[...] o caráter contínuo de um serviço é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional [...]”, características estas denotadas em especificações constantes do instrumento contratual, cuja extinção ou exaurimento, no momento, sem outra contratação a ser celebrada de pronto, poderia ocasionar prejuízos ao fiel atendimento das atividades do IPASEMAR, impactando negativamente aos beneficiários do ente no município.

Desta sorte, a dilação almejada versa sobre a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 08/2021-IPASEMAR por mais 12 (doze) meses, o que, por efeito, transpõe sua validade até **01 de janeiro de 2024**, uma vez que o período atual se encerra em 31/12/022 e a nova vigência deve iniciar-se no dia seguinte. Assim, o *dies ad quo* do aditivo requerido deve ser o dia subsequente ao *dies ad quem* do termo válido no momento do pleito, de modo a evitar a sobreposição de vigências, orientações que observamos terem sido aplicadas pelo IPASEMAR quando da instrução procedimental.

² TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.



Contudo, para que não haja **solução de continuidade**, os aditivos devem ser firmados dentro do prazo de vigência, evitando a locação sem cobertura contratual e a caracterização de contratação sem o devido procedimento, de modo que cumpre-nos ressaltar a necessária celebração do Termo Aditivo pleiteado até a data limite de **31/12/2022**, procedendo também com a assinatura eletrônica do termo.

Atenta-se, ainda, que, embora não tenha sido previsto no contrato em comento cláusula com previsão de prorrogação, consta da Lei nº 8.666/93 o dispositivo legal que autoriza o referido ato, conforme susografado na presente análise e consignado na Cláusula Terceira da minuta do 2º Termo Aditivo.

4.2 Da Documentação para Formalização do Termo Aditivo

Consta dos autos o Memorando nº 95/2022-IPASEMAR (fl. 339, vol. II), no qual a Diretora Administrativa do IPASEMAR, Sra. Marluca Saraiva Vasconcelos, sinalizou a necessidade de prorrogação do prazo de vigência contratual à Presidente do IPASEMAR, Sra. Nilvana Monteiro Sampaio Ximenes.

Em complemento, por meio do Ofício nº 663/2022-IPASEMAR a contratada foi consultada quanto à possibilidade de prorrogação do contrato com a manutenção das demais cláusulas existentes (fl. 349, vol. II), que por sua vez manifestou aquiescência através do documento de fls. 350-356, vol. II.

Diante disso, a autoridade competente para firmar o ajuste, a Presidente do IPASEMAR, avaliou a conveniência, oportunidade e viabilidade da renovação contratual e manifestou sua concordância com a instauração dos trâmites para celebração do aditivo de prazo, tendo autorizado o mesmo por meio do Termo à fl. 341, vol. II, atendendo assim ao disposto no § 2º, artigo 57 da Lei nº 8.666/1993.

Também para fins de atendimento à regra prevista no § 2º, artigo 57 da Lei de Licitações e Contratos, a dilação contratual pleiteada encontra-se devidamente justificada (fl. 340, vol. II) e decorre da essencialidade dos serviços a serem prestados ao IPASEMAR, considerando que a interrupção da locação poderia ocasionar danos à execução das rotinas administrativas do Instituto.

Observa-se a juntada de Declaração de Vantajosidade (fl. 379, vol. II), consubstanciada em dois orçamentos dispostos às fls. 373-375, vol. II do processo, os quais serviram de base para a confecção da planilha média de preços (fl. 376, vol. II) que demonstra que o valor praticado no atual contrato é inferior aos de demais empresas atuantes no ramo do objeto.

Presente nos autos Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico, informando a necessidade de contratação do objeto por tratar-se de investimento de suma importância para o



cumprimento das metas estabelecidas pela administração municipal, como parte do processo de desenvolvimento da cidade e estando em acordo com o Plano Plurianual (PPA) do município para o quadriênio 2022-2024 (fls. 380-382, vol. II). No que concerne o PPA em comento, cumpre-nos a ressalva que o Plano vigente no município contempla o quadriênio 2022-2025. Tal equívoco por parte da requisitante pode ser confirmado pela ferramenta Transparência Fácil³, disponibilizada na internet pela Prefeitura Municipal, onde constam informações sobre o mecanismo de vigência e PPA's anteriores, bem como no sítio da Câmara Municipal de Marabá, onde a Lei do Plano Plurianual atual⁴ está disponível para leitura e download.

Instrui o processo Termo de Compromisso e Responsabilidade, devidamente assinado pelo servidor, Sr. Wesley dos Santos, no qual compromete-se pelo acompanhamento e fiscalização da execução do aditivo ora em análise (fl. 378, vol. II).

Da minuta do aditivo contratual (fls. 383-384, vol. II) destaca-se, dentre outras informações já citadas, a **Cláusula Quinta – Disposições Gerais**, que expressa a manutenção das demais cláusulas do contrato original. Neste sentido, temos que a vantajosidade econômica do pleito foi comprovada, haja vista que serão mantidas as demais condições estabelecidas no contrato original, inclusive os preços para a justa remuneração do particular pelos serviços executados, conforme denotado da documentação apresentada.

Consta dos autos Declaração de adequação orçamentária (fl. 387, vol. II) na qual a titular do IPASEMAR, na qualidade de autoridade ordenadora de despesas da contratante, afirma que o aditivo em questão está de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), bem como a Lei Complementar nº 101/2000, respectivamente.

Ademais, observamos nos autos o saldo das dotações orçamentárias destinadas ao IPASEMAR para o ano de 2022 (fls. 347-348, vol. II), bem como apresentação do Parecer Orçamentário nº 856/2022-SEPLAN (fl. 386, vol. II), ratificando a existência de saldo para a execução do aditivo em análise, com a designação das seguintes rubricas:

032601.09.272.0001.2.123 - Manutenção do IPASEMAR;
Elemento de Despesa:
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Da análise orçamentária, conforme a dotação e elemento de despesa indicados, verificamos haver compatibilização entre o gasto estimado com a dilação da vigência e os recursos alocados para

³ Plano Plurianual da Prefeitura Municipal de Marabá. Mecanismo de atualização e vigência. Disponível em <<https://transparenciafacil.maraba.pa.gov.br/plano-plurianual/>>.

⁴ Plano Plurianual instituído pela Lei nº 18.081/2021. Disponível em: <http://sapl.maraba.pa.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2021/8634/lei_no_18081.pdf>



tal no orçamento do IPASEMAR, uma vez que o elemento apontado compreende valor suficiente para cobrir o montante do pretense dispêndio a ser realizado com a prorrogação.

Contudo, considerando que a nova vigência a ser celebrada se inicia no próximo exercício financeiro (2023), orientamos para que seja atestado pelo ordenador de despesas, tão logo seja conhecido o orçamento respectivo, a superveniência de dotação orçamentária para a mesma finalidade. De igual sorte, deverá ser apresentado Saldo de Dotações contemporâneo.

Providenciou-se a juntada de cópia da Lei nº 17.761/2017 (fls. 343/verso-344) e Lei nº 17.767/2017 (fls. 345/verso-346, vol. II), que dispõem sobre a organização da estrutura administrativa do poder executivo municipal, bem como da Portaria nº 01/2021-GP, que nomeia a Sra. Nilvana Monteiro Sampaio Ximenes como Presidente do IPASEMAR (fl. 342, vol. II).

A consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas – CEIS (fl.371, vol. II) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP (fl.372, vol. II) para o CNPJ. Ausentes para o CPF da sua sócia majoritária da empresa, sendo providenciada por esta Controladoria, cujo extrato segue anexo ao parecer, não sendo observado impeditivo em nome de tais.

Outrossim, este órgão de Controle Interno providenciou com a consulta ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP⁵ da Prefeitura de Marabá, a qual segue anexa ao parecer, não sendo encontrados, no rol de penalizadas, registro referente a impedimento de pactuar com a Administração Municipal em nome da Pessoas Jurídica contratada.

5. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos contratos. Neste ponto essencial entende-se que o termo aditivo é uma extensão do contrato, isto é, instrumento de alteração que ocorre em função de acréscimos ou supressões de quantidades do objeto contratual ou de dilação do prazo de vigência, devendo, portanto, serem mantidas as mesmas condições demonstradas quando da celebração do pacto original.

Dessa forma, avaliando a documentação apensada, com as respectivas comprovações de autenticidade (fls. 358-370, vol. II), restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa **L & C SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, CNPJ nº 07.151.812/0001-87.

Ressaltamos que devido ao lapso temporal percorrido no trâmite processual, o Certificado de

⁵ Resultado da conclusão dos processos de responsabilização administrativa instaurados pela Controladoria Geral do Município de Marabá – CONGEM e conduzidos pela Comissão Permanente de Apuração – CPA, tornando públicas as penalidades imputadas para promover o acompanhamento e o controle por todos os órgãos e entidades da Administração Pública e também da sociedade. Disponível em: <https://cmep.maraba.pa.gov.br/>.



Regularidade do FGTS – CRF (fl.360, vol. II) e a Certidão Conjunta de Débitos Municipais (fl. 363, vol. II) tiveram validade expirada, ensejando a necessidade de ratificação em momento anterior a contratação.

6. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne à formalização do aditivo e necessária publicação de atos, aponta-se a importância de atendimento à norma entabulada por meio do art. 61 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 61. [...]

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

7. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS (TCM-PA)

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Resolução Administrativa nº 22/2021-TCM/PA.

8. CONCLUSÃO

Dessa forma, após análise da documentação e fatores expostos, por constatarmos a devida importância do objeto contratual e restar caracterizada sua essencialidade, aquiescemos com os motivos apresentados pela contratante e, ainda, por restar demonstrada a vantajosidade do pleito, vemos subsídios para celebração do aditamento.

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que sejam mantidas as condições de regularidade denotadas no item 5 deste Parecer, durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei 8.666/1993.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante ao exposto, dada a devida atenção aos apontamentos inerentes a comprovação de suficiência orçamentária para exercício financeiro vindouro – quando oportuno -, e aos demais, de cunho essencialmente cautelares e/ou orientativos, feitos no decorrer desse exame com fito na eficiente execução contratual e adoção de boas práticas administrativas, não vislumbramos óbice à celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 08/2021-IPASEMAR, referente à dilação do prazo de vigência



contratual por 12 (doze) meses - nos termos apostos -, conforme solicitação nos autos do **Processo nº 715/2021-PMM**, referente ao **Pregão Presencial nº 06/2021-CEL/SEVOP/PMM**, devendo dar-se continuidade aos trâmites processuais para fins de formalização do aditamento.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial, portal da Transparência do Município e Mural dos Jurisdicionados do TCM-PA.

À apreciação e aprovação pela Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 16 de dezembro de 2022.

Luana Kamila Medeiros de Souza
Analista de Controle Interno
Matrícula nº 52.541

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Diretor de Verificação e Análise
Portaria nº 222/2021-GP

De acordo.

Ao **IPASEMAR/PMM**, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá-PA
Portaria nº 1.842/2018-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**, responsável pelo **Controle Interno do Município de Marabá**, nomeada nos termos da **Portaria n° 1.842/2018-GP**, declara para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11 da **RESOLUÇÃO N° 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente, no que tange ao procedimento para formalização do **2º Termo Aditivo ao Contrato n° 08/2021-IPASEMAR**, para **estender o prazo de vigência contratual por 12 meses**, os autos do **Processo n° 715/2021-PMM**, referente ao **Pregão Presencial n° 06/2021-CEL/SEVOP/PMM**, cujo objeto é a *contratação de empresa para locação de veículo de passeio zero km, motor 1.0, versão hatch, 04 portas, para atender as necessidades do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR, em que é requisitante O Instituto de Previdência Social do Município de marabá- IPASEMAR*, com base nas regras insculpidas pela Lei n° 8.666/1993 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

(X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

() Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 16 de dezembro de 2022.

Responsável pelo Controle Interno:

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria n° 1.842/2018-GP